



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.276 - PE (2009/0216475-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **PAULO LOUREIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRA AZEVEDO NOROES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.276 - PE (2009/0216475-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **PAULO LOUREIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRA AZEVEDO NOROES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO LOUREIRO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 180e):

Administrativo. Terreno de marinha. Integralização de capital social. Incidência. Na integralização de capital de empresa, os bens de propriedade dos sócios passam a compor o patrimônio da sociedade, importando em claro acréscimo patrimonial desta. Caracterizada a onerosidade da operação, justificando-se a cobrança de laudêmio. Precedente da Turma: REOAC446907, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU-II 29 de setembro de 2009, p. 325. Apelação e remessa oficial providas.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, dando provimento ao apelo da recorrida e à remessa oficial, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, no qual se insurgem contra a cobrança de laudêmio em transferência de imóvel para integralizar capital social.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 200/203e.

Os recorrentes sustentam, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts.: **(a)** 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; e **(b)** 3º do Decreto-Lei 2.398/87, por entenderem indevida a cobrança de laudêmio, pois (fl. 218e):

...a integralização do capital social da Terceira Recorrente, pelos primeiros, com a incorporação ao capital dos bens imóveis de sua propriedade não pode ser considerada uma operação de caráter oneroso. Pelo contrário, a referida incorporação, como integralização do capital social da Terceira Recorrente, se deu de forma não-onerosa, sem que tenha havido reflexos patrimoniais ou transferência de recursos financeiros de parte a parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A UNIÃO apresentou contrarrazões (fls. 242/263e).

O Tribunal de origem, constatando haver multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão de direito, selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, com fundamento no § 1º do art. 543-C e no art. 1º da Resolução n.º 8/08 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 265e).

Na decisão de fl. 274e, a Min. DENISE ARRUDA submeteu o julgamento do feito à Primeira Seção e determinou: **a)** a comunicação, com cópia desta decisão, aos Ministros integrantes da Primeira Seção, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com base nos arts. 543-C, § 2º, do CPC e 2º, § 2º, da Resolução nº 8/STJ, para fins de suspensão dos recursos especiais nos quais esteja estabelecida a controvérsia em tela; e **b)** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para os fins legais.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 280/285e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.276 - PE (2009/0216475-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem, dando provimento ao apelo da recorrida e à remessa oficial, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, no qual se insurgem contra a cobrança de laudêmio em transferência de imóvel para integralizar capital social.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Registra-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

No mérito, o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. O acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87.

1. A classificação dos contratos em onerosos e gratuitos leva em conta a existência ou não de ônus recíproco: onerosos são os contratos em que ambas as partes suportam um ônus correspondente à vantagem que obtêm; e gratuitos são os contratos em que a prestação de uma parte se dá por mera liberalidade, sem que a ela corresponda qualquer ônus para a outra parte.

2. A constituição de qualquer sociedade, inclusive da anônima, tem natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade se dá, não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do citado precedente:

2. A controvérsia tem sede, como se disse, no art. 3º do DL 2.398/87, que assim dispõe:

Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Aqui não se questiona ter havido a transferência do domínio útil por ato entre vivos, para satisfazer a integralização de ações subscritas por acionista, quando da fundação de sociedade anônima. A questão a ser dirimida é saber se essa transferência é negócio jurídico oneroso ou gratuito. Conforme ensina Paulo Nader, "a classificação em epígrafe leva em conta a vantagem ou o objeto visado pelas partes. Nos contratos onerosos (...) as partes, reciprocamente, possuem ônus. (...) Nos contratos gratuitos, também denominados benéficos, apenas uma das partes auferir vantagem, tira utilidade (*utilitas unius versatur*), como no comodato. Tal modalidade encerra sempre uma liberalidade" (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Contratos, vol. 3, 3ª ed., RJ:Forense, 2008, p. 37). No mesmo sentido, César Fiuza: Onerosos "são contratos em que ambas as partes suportam um ônus correspondente à vantagem que obtêm. (...) Os contratos onerosos podem, pois, dizer-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutativos, devido a esta reciprocidade de prestações. (...) Nos contratos gratuitos, não há qualquer ônus que corresponda à vantagem obtida" (FIUZA, César. Contratos, BH:DelRey Editora, 2010, p. 138).

Ora, a prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade, que tem em contrapartida o recebimento de quotas ou ações do capital social, representa, a toda evidência, um ato que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo. Realmente, a constituição de qualquer sociedade, inclusive da anônima, tem, como se sabe, natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). Na definição de Pontes de Miranda, "contrato de sociedade é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se vinculam, reciprocamente, a colimar fim comum, mediante a co-atividade" (MIRANDA, Ponte de. Tratado de Direito Privado, Tomo XLIX, 3ª ed., RJ:Borsoi, p. 11). E assinala, mais adiante: "Como negócio jurídico, a sociedade é, sem exceção, bilateral (de dois sócios) ou plurilateral (de três ou mais sócios). (...) A sociedade é efeito do contrato de sociedade. O contrato de sociedade é para que se faça a sociedade, relação jurídica que dele se irradie. O vínculo dos sócios é recíproco. Todos tem o dever de atividade ou contribuição para que se obtenha o fim comum. Cada sócio tem direito a que os outros cumpram, de modo que, se não há somente dois sócios, a pluralidade exsurge" (p. 16).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ENFITEUSE. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87.

1. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a transferência de domínio útil para fins de integralização de capital social constitui transação onerosa e torna devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do DL 2.398/1987 (EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 2.9.2010).

2. Recurso especial provido. (REsp 1.280.740/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/11/11)

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ONEROSIDADE. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a transferência de domínio útil para fins de integralização de capital social constitui transação onerosa e torna devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do DL 2.398/1987 (EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 2.9.2010).

2. O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ratificando a constatação de que, na hipótese, houve transmissão onerosa para fins de integralização do capital social. Ficou consignado no voto-condutor do acórdão recorrido, de forma precisa, o expressivo acréscimo patrimonial com as ações subscritas pela ora recorrente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos: "É inegável que a subscrição, e posterior integralização, de tais ações representou vantagem financeira para a Autora, já que, se antes era titular de ações representativas de um capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 123), com o aumento daquele capital e a operação da subscrição, passou a ser proprietária de ações que hoje correspondem à totalidade de um capital social no valor de R\$ 11.167.431,00 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais) (fls. 33 e 40)".

3. A análise do argumento lançado nas razões recursais e reiterado no Memorial, de que a transação em comento é gratuita e envolve mera incorporação de bens ao patrimônio de empresa controlada, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.209.294/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/11)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0216475-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.165.276 / PE

Número Origem: 200583000130884

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LOUREIRO E OUTROS

ADVOGADO : SANDRA AZEVEDO NOROES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.